PROCESSO TC 15960/19

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uiraúna
Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00201/21, emitido na ocasião do exame de denúncia
Responsável(is): Presidente Amilton Fernandes da Silva (denunciado)
Advogado(s): Lucas Gomes da Silva
Denunciante(s): Francisco Alves de Queiroz e outros vereadores
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE UIRAÚNA – DENÚNCIA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 00201/21 – ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA, VEZ QUE AS RAZÕES RECURSAIS FORAM AS MESMAS APRESENTADAS NA OCASIÃO DA DEFESA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00114/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15960/19, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Amilton Fernandes da Silva, em face do Acórdão AC2 TC 00201/21, emitido no momento da apreciação da denúncia formulada pelo Sr. Francisco Alves de Queiroz e outros Vereadores, informando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimentos e contratos administrativos, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do presente recurso de reconsideração, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Publique-se e registre-se.
Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 31/01/2023

PROCESSO TC 15960/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Presidente da Câmara Municipal de Uiraúna, Sr. Amilton Fernandes da Silva, em face do Acórdão AC2 TC 00201/21, emitido no momento da apreciação da denúncia formulada pelo Sr. Francisco Alves de Queiroz e outros Vereadores, informando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimentos e contratos administrativos.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 26/02/2021, a Segunda Câmara decidiu:

> 1. JULGAR pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA;
>
> 2. IMPUTAR débito ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, no valor de R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais), equivalente a 317,66 UFR/PB, em face do sobrepreço detectado na locação de veículos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
>
> 3. APLICAR multa ao Sr. Amilton Fernandes da Silva, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,15 UFR – PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e
>
> 4. RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal de Uiraúna, no sentido conferir estrita observância às regras constantes nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2022, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Irresignado, o Ex-presidente da Câmara de Uiraúna, Sr. Amilton Fernandes da Silva, através do Advogado Lucas Gomes da Silva, interpôs o recurso de reconsideração encartado às fls. 379/430 (Documento TC 14009/21), em cuja análise, a Auditoria entendeu cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugeriu o conhecimento do pedido, no entanto, ao examinar os fundamentos jurídicos, manteve todos os termos da decisão recorrida, destacando, sobretudo, que:

> *"(...) o recorrente reproduziu, nos mesmos termos, os argumentos anteriormente apresentados na defesa constante às fls. 234/263, sem acrescentar quaisquer elementos probatórios ou justificativas passíveis de sanar as irregularidades constatadas, argumentos os quais foram devidamente analisados pela Auditoria, conforme relatórios, às fls. 332/341 e 349/354, e pelo MPC/PB, de acordo com o Parecer nº. 57/21, às fls. 357/369, bem como apreciadas por esta Corte de Contas na decisão contida no Acórdão AC2 – TC nº. 00201/2021."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 0016/23, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 446/447, em que pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida, ressaltando que:

> *"Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos*

PROCESSO TC 15960/19

> *argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório."*

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seus(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto (1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, e (2) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 19:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO